



DECRETO N. 405, DE 27 DE ABRIL DE 2021

NOS TERMOS DAS ALTERAÇÕES DADAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 800 (RETOMAPARÁ), O MUNICÍPIO DE CAPANEMA PASSA A SER ENQUADRADO COMO ZONA DE CONTROLE I DE CONTAMINAÇÃO E CATEGORIA DE BANDEIRAMENTO LARANJA, ATÉ DETERMINAÇÃO ULTERIOR, NA FORMA ABAIXO.

CONSIDERANDO que a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que levem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade;

CONSIDERANDO, então, que o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição de limitações de higiene e segurança, em defesa da população;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da cooperação esperada, de direito, pela Constituição (art. 23, parágrafo único, e 198, caput), no cenário singular de emergência, se faz necessário que ações draconianas de controle epidemiológico sejam implementadas, com autonomia (CF, art. 18), por esferas de governo regionais (Estados) e locais (Municípios);

CONSIDERANDO, de mais a mais, que no dia 24 de março de 2020, foi deferido pelo Ministro do STF medida cautelar nos autos da ADIN 6.341/2020, no sentido de reconhecer a competência dos Estados e Municípios para restringir a locomoção de pessoas em portos, aeroportos e rodovias, na intenção de conter a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de aprimorar o processo de fiscalização das atividades públicas e privadas no Município, atendendo as orientações do Ministério Público do Estado, voltadas para regulamentar o exercício de eventos sociais, artísticos, corporativos, religiosos e afins;

CONSIDERANDO que a regulamentação tem como pressuposto a mitigação dos efeitos da segunda onda de contaminação de Covid-19 em Capanema, já evidente na capital Paraense e em algumas outras do Brasil;

CONSIDERANDO que no dia 03 de março de 2021 o Governo do Pará alterou o bandeiramento de todas as regiões de Saúde do Estado para a cor **VERMELHA**, isto é, categorizando todo Pará como **ZONA DE ALERTA MÁXIMO**, aplicando, ato contínuo, uma séria de medidas de restrições de atividades pelo período inicial de 7 (sete) dias;



CONSIDERANDO que o Município de Capanema tem como pressuposto básico na sua política de saúde pública voltada para pandemia a mitigação da propagação do novo coronavírus, e, ciente de que a rede do Sistema Único de Saúde é toda integrada, portanto, notório que, se na região metropolitana a taxa de ocupação de leitos se encontra próxima da sua totalidade, referida condição pode vir a prejudicar a demanda de leitos não só de Capanema, mas de toda a região dos Caetés, o que evidencia a necessidade de se implementar, novamente, uma política de restrição voltada para equiparar-se às adotadas pelo Governo do Estado para fazer frente à crise instalada;

CONSIDERANDO, de mais a mais, que a regulação de leitos (obtenção e transferência de leitos) é feita pelo Governo do Estado e que se este, na qualidade de gestor principal das condições de ocupação de pacientes, enquadrando todas as regiões do Pará na zona de alerta máximo, é sinal que o monitoramento Estadual verificou a premente possibilidade de ocorrer o colapso do sistema de saúde Estadual, o que enseja do Poder Público Municipal a mesma corrente de pensamento, adoção de providências de restrição de atividades, na intenção de conter a propagação da nova cepa na cidade de Capanema;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA, no uso de suas atribuições legais e, principalmente, considerando o que dispõe os artigos 23, inciso II e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Capanema passa a ser integrante da Zona 02 (bandeira laranja) do Projeto Estadual RETOMAPARÁ, devendo resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, admitindo-se também a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma do Decreto Municipal nº 364/2020.

Art. 2º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 3º. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

Art. 4º. Ficam autorizados a funcionar para o público bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de meia noite, ficando proibido o seguinte:

I - A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;



II - A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - A apresentação de músicos/artistas em número superior a 6 (seis).

Art. 5º. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800/2020.

Art. 6º. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no previstas no §2º do Art. 13 do Decreto Municipal nº 364/2020.

Art. 7º. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no §3º do Art. 13 do Decreto Municipal nº 364/2020.

Art. 8º. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas.

Art. 9º. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no art. 14, inciso II do Decreto Municipal nº 364/2020, o seguinte:

I - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas.

Art. 10. Praças, museus públicos e afins ficam fechados à visitação nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 11. Permanecem proibidos e fechados ao público boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e nos outros normativos expedidos pelo Poder Público, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo



10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos no artigo 268 e 330 do Código Penal.

Art. 13. O Prefeito Municipal, a Secretária de Saúde, os membros da vigilância sanitária, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – Multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III – Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

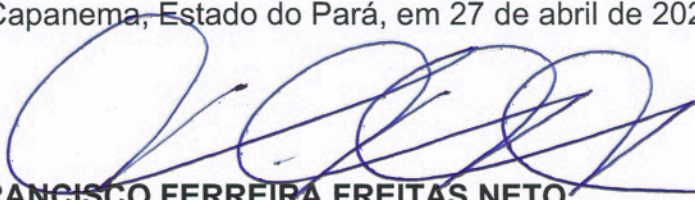
Parágrafo Único. A aplicação das sanções administrativas acima especificadas possuem baliza subsidiária na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 14. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), para o cumprimento das medidas assinaladas neste Decreto, deverão aplicar as sanções previstas no art. 28 do Decreto Estadual n. 800, de 31 de maio de 2020, caso sejam necessárias.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Município de Capanema, Estado do Pará, em 27 de abril de 2021.



FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA